



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUALIFICADA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE SAÚDE EM CARÁTER COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DA LEI 8.080/90. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/1993. PARECER OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DA DISPENSA.

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento licitatório nº 047/2021 na modalidade dispensa de licitação nº 009/2021, que tem por objeto a *“contratação de empresa qualificada para realização de procedimentos de saúde, em caráter complementar, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei 8.080/90, nas ações de enfrentamento da emergência de saúde pública internacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), bem como a fim de suprir a atual demanda do Município, considerando o atendimento de clínica médica na urgência emergência, considerando ainda a impossibilidade de realização de concurso, nos termos da Lei Complementar 173/2020”*.

Dessa forma, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Registra-se, de p^ortico, que o presente parecer tem por objeto a análise do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos do certame, de acordo com o que determina o art. 38, VI da Lei nº 8.666/93.

No caso *sub examine*, verifica-se a viabilidade de contratação de empresa qualificada para realização de procedimentos de saúde, nas ações de combate ao enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo COVID-19. Consta ainda, nos autos do processo, declaração expedida pela Diretora do Hospital José Múcio, no qual informa que os médicos que compunham o quadro da Unidade solicitaram os seus respectivos desligamentos, o que veio a causar um verdadeiro colapso na escala médica, prejudicando o atendimento à população de Tamandaré.

Nessa esteira, o art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

O dispositivo em apreço autoriza a dispensa diante de situações de emergência e calamidade pública, limitando-se, a contratação de bens ou serviços necessários ao atendimento da situação emergencial e calamitosa. À vista disso, é cediço que o país enfrenta uma pandemia ocasionada pelo coronavírus, não



sendo diferente no Estado de Pernambuco, bem como no município de Tamandaré, encontrando-se em estado de calamidade pública.

Por sua vez, com a solicitação de desligamento por parte dos médicos da unidade de saúde, encontra-se caracterizada a situação de emergência, haja vista que poderá ocasionar a paralisação dos serviços de saúde naquela unidade e, por conseguinte vindo a prejudicar os usuários do sistema de saúde.

Isto posto, compulsando os autos do processo em análise, nota-se no termo de referência, que o objeto da licitação tem por finalidade a contratação da empresa especializada para prestação de serviços de saúde em caráter complementar, visando a continuidade dos serviços do Sistema de Saúde do Município de forma emergencial, para continuar a proceder com o combate calamidade pública ocasionada pelo COVID-19. Desta maneira, conclui-se pela viabilidade da contratação por meio da dispensa de licitação.

Importante ressaltar que a medida provisória nº 1.047, de 03 de maio de 2021, dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, vejamos:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, fica a administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a, nos termos desta Medida Provisória:

I - dispensar a licitação;

(...)

Art. 3º Nos processos de dispensa de licitação decorrentes do disposto no inciso I do caput do art. 2º, presumem-se comprovadas a:

I - ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de covid-19;

II - necessidade de pronto atendimento à situação de emergência de que trata o inciso I;



III - existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Desta maneira, a medida provisória nº 1.047 de 03 de maio de 2021, autoriza os Entes Públicos a dispensar o procedimento licitatório, nos casos em que a contratação tenha por objetivo o combate a pandemia do COVID-19.

No mais, registra-se que a legislação prevê o prazo máximo para contratação através da dispensa de licitação no limite de 180 (cento e oitenta dias). No caso dos autos, o termo de referência estipula o prazo de 2 (dois) meses, estando ele de acordo com a legislação.

Registra-se, ainda, que os autos estão instruídos com cotação de preços, realizada junto a empresas que fornecem o objeto, o qual esta assessoria não detém expertise para aquilatar se os valores correspondem ao usualmente praticado pelo mercado.

Isto posto, a empresa MULTIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 35.041.147/0001-04), que ofertou a melhor proposta, sendo ela no valor de total R\$500.080,00 (quinhentos mil e oitenta reais).

Por fim, constata-se que os membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), analisaram toda a documentação da empresa, a fim de verificar a sua capacidade para contratar com o Poder Público.

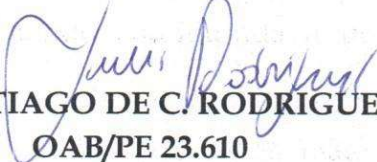
CONCLUSÃO



Ante o exposto, estando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, com esteio na legislação vigente, notadamente a Lei nº 8.666/93 e a Medida Provisória 1.047 de 03 de maio de 2021, **OPINA** esta assessoria jurídica, pela **APROVAÇÃO DISPENSA**, para que seja autorizada a assinatura do contrato com a empresa **MULTIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 35.041.147/0001-04).

É, S.M.J., o parecer, que submeto à análise superior.

Tamandaré (PE), 08 de julho de 2021.


JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610